



PROCESSO Nº : 810681/2021(AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEIDE DALVA BERNARDES
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.295/2023

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 11.767/2020, PARCIALMENTE RETIFICADO PELO ATO ADMINISTRATIVO Nº 4.623/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Especial de Investigador de Polícia pelo Exercício de Atividade de Risco, com proventos integrais, concedido à **Sra. NEIDE DALVA BERNARDES**, ocupante do cargo de **INVESTIGADOR DE POLÍCIA/ LC344/407 E-007, 40 horas semanais de trabalho**, lotada no(a) **POLÍCIA JUDICIÁRIA CÍVIL**, no Município de Cuiabá/MT.





2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 1ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do ato administrativo nº 11.767/2020, parcialmente retificado pelo ato administrativo nº 4.623/2021.**

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Fundamento Legal

5. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais e legais pertinentes. No caso em tela, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foi requerida com base no artigo 140-A, § 2º, III e IV da Constituição Estadual de Mato Grosso e no artigo 7º, da Emenda Constitucional Estadual n. 92/2020, que prevê os seguintes requisitos:





Constituição de Mato Grosso de 1989

Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição. (...)

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas: (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

I - ao cálculo dos proventos de aposentadoria; (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

II - às pensões por morte, destinadas aos dependentes dos segurados; (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

III - às hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal; (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

IV - à idade e ao tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020

Art. 7º Os ocupantes dos cargos estaduais de **policia** **l civil,** **agente socioeducativo e agente penitenciário** que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à **totalidade** da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial, e 25 (vinte e cinco) anos de





contribuição, se mulher, dos quais ao menos 15 (quinze) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial;

III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, militares e nos corpos de bombeiros militares. (grifo nosso)

6. Extraí-se dos dispositivos acima colacionados que o beneficiário fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que observe cumulativamente os seguintes requisitos: a) 50 (cinquenta) anos de idade; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) se homem, o tempo de contribuição em atividade estritamente policial deverá ser de no mínimo 20 (vinte) anos e, se mulher, 15 (quinze) anos; e d) período adicional de contribuição, se for o caso.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

7. O inciso I, do artigo 7º, da Emenda Constitucional Estadual exige idade mínima de 50 (cinquenta) anos de idade. O(A) beneficiário(a) conta com **54 anos de idade na data de concessão do benefício**. Este dispositivo exige também o tempo mínimo de 30 anos de contribuição se homem e 25 anos de contribuição, se mulher. O beneficiário conta com **28 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição**, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal.

8. Além disso, o beneficiário deve possuir tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





homem, e 15 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. No caso em tela, o beneficiário tomou posse na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em **18/03/2002**, exercendo o cargo de **INVESTIGADOR DE POLÍCIA por 18 anos, 08 meses e 23 dias**, preenchendo, assim, o segundo requisito legal.

9. Do exposto conclui-se que o requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do ato administrativo nº 11.767/2020, parcialmente retificado pelo ato administrativo nº 4.623/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

